



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056211-77.2016.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POL MILIT E SERVIDORES DA SECRET DOS NEG DA SEGUR PÚBL DO EST SP – COOPMIL, é embargado GESONIAS DOS SANTOS TEIXEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53623

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1056211-77.2016.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE(S): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS DA SEGURANÇA
PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGADO(S): GESONIAS DOS SANTOS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de contradição. Via inadequada para atendimento de insatisfação, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual.
EMBARGOS REJEITADOS.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos de declaração contra o acórdão (fls. 226/236), alegando contradição, pois o artigo 921, § 1º, do CPC consagra, como fator preponderante para a fluência da prescrição intercorrente, a inércia do exequente, o que não ocorreu no caso. Acrescenta que o processo não foi arquivado pelo prazo prescricional do título. Afirma, em razão da mudança de patronos, não ter havido intimação para manifestação (fls. 01/08 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se encontra presente.

A contradição a que alude o art. 1022,

inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

Nos termos do acórdão:

“Conforme se verifica, o aviso de recebimento da carta citatória foi liberada nos autos em 30.10.2016 (fl. 91).

Ante a ausência de manifestação, em 17.03.2017, foi deferida a penhora através do sistema Bacenjud e, restando negativa, foi autorizada a pesquisa de bens via Infojud, a qual também não foi positiva (fls. 96/98).

Em 24.05.2017, o Detran relacionou os veículos registrados em nome do devedor (fls. 109/113); a credora requereu a penhora em 29.06.2017), deferida em 15.08.2017, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 17.08.2017 (fls. 120/122).

A restrição veicular foi efetivada em 28.08.2017 (fl. 123)

A exequente forneceu o endereço para A exequente forneceu o endereço para intimação da penhora em 05.09.2017 (fls. 127) e requereu a juntada da respectiva guia de custas em 15.09.2017 (fls. 129/130).

Nos termos da certidão de fl. 132, de 02.10.2017, a exequente não cumpriu o item “b” da decisão de fl. 120 (“indique o exequente o endereço para o cumprimento do mandado e recolha as diligências do Oficial de Justiça.”).

A credora somente veio a se manifestar em 04.03.2020, requerendo pesquisas via Bacenjud e Renajud (fls. 133), sendo certo que o d. Juízo de primeiro grau, em 03.04.2020, determinou a pesquisa do endereço do executado perante esses sistemas (fl. 136).

Em 09.05.2020, a exequente requereu a citação e efetivação da penhora em endereço fornecido através da pesquisa Bacenjud, sem se atentar ao outro endereço informado via Infojud (fl. 143).

O recolhimento das despesas do oficial de justiça somente foi comprovado em 15.07.2020 (fl. 154), não tendo o mandado de penhora e avaliação dos veículos sido cumprido porque o endereço não foi localizado (fls. 158/159).

O pedido de envio de ofício à Polícia Militar de 06.11.2020, para tentativa de localização do devedor, foi indeferido (fls. 163/164) e, somente em 28.01.2021, a exequente requereu a intimação da penhora no endereço constante na Receita Federal (fl. 167).

Em 25.02.2021, foi determinado à credora a comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 03.03.2021 (fl. 170), mas efetivada somente em 13.04.2021 (fl. 172). Nos termos da certidão de 19.06.2021, o oficial de justiça, atendido pelo filho do executado, não pode dar cumprimento ao mandado, porque o devedor estava ausente (fl. 178).

Intimada a esse respeito, a credora não se manifestou e os autos, por determinação verbal do d. Juízo, foram remetidos ao arquivo provisório em 27.09.2021 (fl. 182).

A exequente veio a se manifestar apenas em 28.08.2023, pleiteando nova pesquisa Bacenjud, mas sem se pronunciar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 183).

Na sequência, intimada em 22.01.2024 a respeito da prescrição intercorrente (fls. 184/186), a credora

deixou de comprovar fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo para a sua ocorrência (fls. 187/192).

Como consignado na r. decisão de fl. 184, "o processo permaneceu sem andamento nos períodos entre 10/2017 (fls. 132) e 03/2020 (fls. 133). A seguir, o processo ficou paralisado entre 08/2021 (fls. 179) e 08/2023 (fls. 183)."

Relevante considerar, nos termos do artigo 202, caput, do Código Civil, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.

(...)

Assim, uma vez que a interrupção só pode ser computada uma vez, e levando-se em conta, além do transcurso de um ano (após o término da suspensão do processo para início da contagem da prescrição intercorrente), as demais suspensões, cujos períodos devem ser somados, verifica-se que o prazo prescricional trienal se consumou.

(...)

Repisa-se que as suspensões subsequentes à primeira, não têm o condão de reiniciar o prazo de prescrição intercorrente, pena de se eternizar o processo.

Dessa forma, a partir da segunda paralisação do processo, o prazo prescricional intercorrente voltou a correr pelo tempo que sobejava." (fls. 230/234)

A leitura do trecho transcrito é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos
declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator